AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922433 - MG (2024/0219620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS CHAVES WINTER - MG150427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PLEITO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus,* no qual se alegava nulidade processual por ausência de intimação exclusiva dos advogados substabelecidos. O agravante argumenta que a intimação deveria ter sido realizada exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, conforme pedido de substabelecimento, o que não ocorreu, acarretando nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de pedido expresso de intimação exclusiva no substabelecimento afasta a nulidade processual; e (ii) verificar se a alegação de nulidade processual estaria preclusa devido ao tempo decorrido desde o julgamento desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de substabelecimento sem solicitação expressa de intimação exclusiva não gera nulidade processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a validade da intimação de qualquer dos advogados constituídos ou substabelecidos, salvo manifestação em contrário.

4. A alegação de nulidade processual após mais de um ano do julgamento desfavorável caracteriza a preclusão temporal, impedindo o conhecimento do vício, conforme entendimento pacífico sobre a necessidade de alegação oportuna de nulidades processuais, sob pena de configurar nulidade de algibeira.

5. Não se identifica constrangimento ilegal na intimação realizada de acordo

Documento eletrônico VDA43889750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2024 17:54:40
Código de Controle do Documento: 0d9d94ce-1881-4d9b-b86d-0a122ca33c2f

com o substabelecimento sem exclusividade expressa, nem tampouco na manutenção do entendimento jurisprudencial que exige a alegação imediata de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de substabelecimento sem pedido expresso de intimação exclusiva não configura nulidade processual, permitindo a intimação válida de qualquer dos advogados substabelecidos.

2. A nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo admitida a alegação tardia após a ciência de decisão desfavorável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43889750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2024 17:54:40
Código de Controle do Documento: 0d9d94ce-1881-4d9b-b86d-0a122ca33c2f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922433 - MG (2024/0219620-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS CHAVES WINTER - MG150427
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PLEITO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus,* no qual se alegava nulidade processual por ausência de intimação exclusiva dos advogados substabelecidos. O agravante argumenta que a intimação deveria ter sido realizada exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, conforme pedido de substabelecimento, o que não ocorreu, acarretando nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de pedido expresso de intimação exclusiva no substabelecimento afasta a nulidade processual; e (ii) verificar se a alegação de nulidade processual estaria preclusa devido ao tempo decorrido desde o julgamento desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de substabelecimento sem solicitação expressa de intimação exclusiva não gera nulidade processual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, que admite a validade da intimação de qualquer dos advogados constituídos ou substabelecidos, salvo manifestação em contrário.

4. A alegação de nulidade processual após mais de um ano do julgamento desfavorável caracteriza a preclusão temporal, impedindo o conhecimento do vício, conforme entendimento pacífico sobre a necessidade de alegação oportuna de nulidades processuais, sob pena de configurar nulidade de algibeira.

5. Não se identifica constrangimento ilegal na intimação realizada de acordo

Documento eletrônico VDA43302140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 13:43:20
Código de Controle do Documento: 437f36f7-3071-4b5e-a22e-307f8f6e752d

com o substabelecimento sem exclusividade expressa, nem tampouco na manutenção do entendimento jurisprudencial que exige a alegação imediata de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de substabelecimento sem pedido expresso de intimação exclusiva não configura nulidade processual, permitindo a intimação válida de qualquer dos advogados substabelecidos.

2. A nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo admitida a alegação tardia após a ciência de decisão desfavorável.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Roberto Rodrigues** contra a decisão, da minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 8.926):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS APÓS O TRÂMITE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA E ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, APÓS MAIS DE UM ANO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. PRECLUSÃO EVIDENCIADA.
>
> Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada para reconhecer a nulidade do julgamento da revisão criminal, por falta de intimação dos advogados constituídos posteriormente por ele, uma vez que *ao assumirem a condução do processo, houve pedido expresso de cadastramento dos advogados, sob pena de nulidade, a falta de intimação acarreta nulidade* (fls. 8.944/8.945), além de que *a nulidade foi levantada na primeira oportunidade, qual seja, quando ele foi intimado pessoalmente para iniciar o cumprimento da pena em razão da revogação da liminar deferida na revisão criminal* (fl. 8.949).

Postula, então, *seja reconsiderada a r. decisão monocrática agravada, na forma do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; ou seja o presente agravo submetido a julgamento pela C. 6ª Turma deste Tribunal da Cidadania, para que a r. decisão monocrática seja reformada, sendo concedida a ordem de habeas corpus para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais, desde o pedido expresso de intimação dos advogados (Petição e-STJ Fl.22), especialmente a*

Documento eletrônico VDA43302140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 13:43:20
Código de Controle do Documento: 437f36f7-3071-4b5e-a22e-307f8f6e752d

Sessão de Julgamento da Revisão Criminal n. 1032761-04.2020.4.01.0000 (fls. 8.950/8.951).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Da análise dos autos observo que o pedido de substabelecimento não pede que as intimações sejam realizadas, de forma específica e exclusiva, em nome dos advogados ali constantes, tratando-se de pedido para que sejam **acrescentados** os nomes dos causídicos (fl. 22).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28-A, § 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA NOS PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28-A do Código de Processo Penal não é aplicável aos processos em que já houve o recebimento da denúncia, quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, como é o caso dos autos, em que o recebimento da peça acusatória se deu em 3/8/2011. Assim, sequer seria necessário a remessa dos autos ao *Parquet* para verificação da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.
> **3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso. Agravo regimental desprovido.(AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022.).**
> 4. Agravo não provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.004.700/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022 - grifo nosso).

Ademais, a nulidade só foi alegada depois de mais de um ano do julgamento desfavorável, o que evidencia a ocorrência da preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA43302140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 13:43:20
Código de Controle do Documento: 437f36f7-3071-4b5e-a22e-307f8f6e752d

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.[...]
> (AgInt no AREsp 2.315.295/RJ, Ministro Marco Aurelio Belizze, Terceira Turma, DJe 13/9/2023).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43302140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 13:43:20
Código de Controle do Documento: 437f36f7-3071-4b5e-a22e-307f8f6e752d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.433 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219620-6

Número de Origem:
00210281720144013800 10327610420204010000 210281720144013800

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS CHAVES WINTER
ADVOGADO	: LUCAS CHAVES WINTER - MG150427
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS CHAVES WINTER - MG150427
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43807023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:52:57
Código de Controle do Documento: bdb2486d-efb0-40a0-a3fc-4215fc4e4967

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:52:57
Código de Controle do Documento: bdb2486d-efb0-40a0-a3fc-4215fc4e4967